

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 57

p. 1 - 334

jul./dez.

2020

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA TRANSITA EM JULGADO?

MONETARY CORRECTION INDEX TRANSIT IN “REM JUDICATAM”?

AMENT, Thiago Henrique*

Resumo: A coisa julgada pressupõe decisão a respeito da matéria, com fundamentação adequada e exame dos argumentos das partes. Mesmo na fase de liquidação, a modificação no estado de direito pode acarretar a mudança de critério de correção monetária simplesmente referido de forma genérica na sentença, sem ofensa ao que não foi efetivamente julgado.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Correção monetária. Trânsito em julgado.

Abstract: The res judicata presupposes a decision on the matter, with adequate grounds and examination of the parties' arguments. Even in the liquidation phase, the change in the rule of law may lead to a change in the monetary correction criterion simply referred to in the sentence in a generic way, without offending what was not effectively judged.

Keywords: Labor law. Monetary correction. Res judicata.

1 INTRODUÇÃO

A correção monetária não representa nenhum ganho de crédito para o credor e busca apenas assegurar o poder aquisitivo da moeda. Em princípio, portanto, não deveria acarretar discussões mais profundas,

*Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Registro do TRT da 15ª Região, Campinas-SP. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito.

uma vez que não deveria alterar a extensão da condenação. Todavia, as sucessivas alterações legais e de entendimentos dos Tribunais Superiores sobre critérios de atualização monetária têm acarretado inúmeras discussões sobre o tema. Discutem-se nesse cenário de incerteza jurídica duas questões principais: a) se devem ser fixados na sentença critérios de correção ou se a questão deve ser relegada à fase de execução; b) se transitaria em julgado a parte da sentença que determina a atualização do título executivo por índice determinado, reconhecendo-se um direito subjetivo da parte a sua observância na fase de execução, mesmo na hipótese de posterior alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante.

2 DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS: situando a controvérsia

A discussão ficou mais intensa no processo do trabalho a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice aplicado à caderneta de poupança para a atualização de precatórios e para o cômputo de juros incidentes sobre débitos fazendários de natureza tributária. Com base na segurança jurídica, referida decisão tinha atribuído efeitos prospectivos ao julgado, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), em resolver a questão de ordem nos seguintes termos: [...] 2) Conferir **eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.3.2015)** e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n. 12.919/13 e Lei n. 13.080/15, que fixam o

IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem na ADI 4.357, Rel. Min. Ayres Britto, Redator p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 26.9.2014). (Destaquei).

Observando referida modulação, o Tribunal Superior do Trabalho vinha adotando o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas apenas a partir de 25.3.2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357, conforme remodelação de efeitos do julgamento TST-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017.

Para complicar ainda mais a questão sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, sobreveio a Lei n. 13.467/2017, que introduziu o § 7º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 879. [...]
[...]
§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017). (BRASIL, 1943).

A redação do novo parágrafo do artigo celetista contrariava frontalmente o entendimento do STF sobre a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária. Assim, o novo parágrafo teve vida muito curta e recebeu nova redação com a Medida Provisória n. 905/2019:

Art. 879. [...]
[...]
§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. (Redação dada pela Medida Provisória n. 905, de 2019). (BRASIL, 1943).

Finalmente, no julgamento dos embargos de declaração do RE 870.947, o STF decidiu afastar a modulação anterior e declarar a inconstitucionalidade da TR por todo o período de apuração, *in verbis*:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO
NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.
REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS

INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, **o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.** 4. Há um **juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido** nessa excepcional **técnica de julgamento.** A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre **quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada.** Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da Corte. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é **próprio do exercício da jurisdição constitucional** promover o **ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada,** e essa Corte tem se mostrado **sensível ao impacto** de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um **ônus argumentativo de maior grau** em se pretender a **preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate.** Prolongar a incidência da TR como **critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela Corte no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4.357 e 4.425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As **razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação** de efeitos, na espécie, são **inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das fazendas públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.** 8. Embargos de declaração todos rejeitados. **Decisão anteriormente proferida não modulada.** (Emb. decl. no Recurso Extraordinário 870.947 Sergipe, Relator Min. Luiz Fux, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes). (Destaquei).

Em decisões recentes do TST já tem sido adotado o novo critério de cálculo com base no IPCA-E, sem qualquer modulação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. **TEMA 810** DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE). O Supremo Tribunal Federal, em 20.9.2017, nos autos do RE 870.947 (Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral), concluiu pela impossibilidade jurídica da utilização do índice da caderneta de poupança como critério de correção monetária, por afrontar o direito fundamental de propriedade consagrado pelo art. 5º, XXII, da CR. E, em 3.10.2019, na ocasião do julgamento dos **embargos de declaração, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida**. Em face do que ficou decidido pela Suprema Corte, não há mais margem para se aplicar a TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas, **nem mesmo em relação ao período anterior a 24.3.2015**, conforme havia sido modulado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30.6.2017), devendo incidir o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR 1146-22.2010.5.04.0121, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT **14.2.2020**). (Destaquei).

3 DOS PARÂMETROS DECISÓRIOS DA SENTENÇA E COISA JULGADA

Em curto período tem-se duas alterações legais e duas alterações jurisprudenciais vinculantes, com repercussão geral, sobre uma questão que deveria ser simples, pois independe até mesmo de pedido do autor (CPC, art. 322, § 1º) e não deveria implicar em alteração do objeto da condenação. Neste quadro de instabilidade jurídica, conforme definição ou não dos critérios de cálculo da correção monetária dos títulos executivos, as decisões trabalhistas poderiam ser classificadas em três modelos principais:

a) restritiva: existindo ou não pedido expresso pela utilização de determinado índice de atualização monetária, a sentença não decide a questão que expressamente é remetida para a fase de execução, uma vez que considerado o momento próprio para sua definição. O entendimento tem a vantagem de acompanhar mais de perto as alterações legais e jurisprudenciais sobre o tema. Por outro lado, não atende ao disposto no art. 491 do CPC:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão **definirá desde logo** a extensão da obrigação, **o índice de**

correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença. [...] (BRASIL, 2015) (Destaquei).

Existindo pedido expresso da parte, seja na petição inicial ou contestação, parece obrigatória a manifestação judicial quanto ao índice de correção monetária a ser observado na liquidação do julgado, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). De qualquer forma, ausente decisão a respeito do tema, facilmente chega-se à conclusão de que não existe coisa julgada quanto ao critério de cálculo;

b) efetiva decisão: em outro tipo de sentença, são analisados os fundamentos das partes que requerem a aplicação de um ou outro índice, proferindo-se decisão a respeito dos critérios corretos de cálculo que deverão ser observados na liquidação do julgado. Indaga-se se, neste caso, ocorreria uma adstrição do juiz ao pedido da parte ou mesmo se eventual modificação normativa poderia alterar os critérios de correção monetária na fase de execução do julgado.

A correção monetária é considerada pela doutrina processual como um pedido implícito, traduzindo matéria de ordem pública e vinculada ao interesse da jurisdição de que suas decisões condenatórias sejam respeitadas, não simplesmente desvalorizadas pela ação do tempo e da inflação. Assim, a correção monetária independe até mesmo de pedido expresso:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º **Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência**, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. (BRASIL, 2015) (Destaquei).

Observando-se a natureza de ordem pública da matéria, o STF fixou o entendimento de que até mesmo os juros de mora devem ser incluídos na liquidação¹, mesmo nos casos de omissão da petição inicial e da própria condenação. Na definição dos parâmetros de correção

¹Súmula/STF n. 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação." (BRASIL, 1964a).

monetária, portanto, o juiz não fica adstrito aos limites do pedido, que, aliás, sequer precisa ser deduzido.

A coisa julgada é instituto constitucional que busca garantir a segurança jurídica para que pedidos já apreciados não possam ser submetidos a nova discussão e julgamento. No caso de decisão omissa, a inclusão dos juros e correção monetária na fase de liquidação não viola a coisa julgada. Ao contrário, busca preservar o valor da condenação e da própria coisa julgada contra as chamadas perdas inflacionárias.

Por outro lado, na hipótese de análise de pedido das partes, com fundamentação expressa para a fixação de critério de cálculo da atualização monetária, a coisa julgada deve ser respeitada em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais². Ainda que posteriormente venha a ser modificado o entendimento sobre a matéria, considerada a controvérsia do tema, sequer seria cabível ação rescisória:

Súmula n. 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. (BRASIL, 1964b).

A complexidade do tema envolve a questão da incidência de correção monetária em uma relação processual continuativa. Caso depois da sentença sobrevenha outra norma³ (lei ou precedente vinculante, com

²Nesse sentido, colhe-se julgado do TST: “B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS FIXADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista, esse estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da CLT (conhecimento, observado o seu § 6º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). No caso em apreço, **o índice de correção monetária foi estipulado expressamente na decisão transitada em julgado, o que inviabiliza sua alteração em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.** Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido no tema.” (RR 50042-46.2017.5.12.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21.2.2020). Destaquei.

³Por exemplo, a Medida Provisória n. 905/2019, que alterou a redação do § 7º do art. 879 da CLT e do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991, modificando o percentual de juros sobre as condenações trabalhistas de 1% ao mês para estabelecer que: “Art. 47. [...] § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação” (BRASIL, 2019a). Neste caso, independentemente da sentença antiga ter referido juros de 1%, o novo critério deverá ser observado a partir da vigência da norma, conforme art. 912 da CLT.

repercussão geral), parece difícil sustentar que teria sido verificada coisa julgada ou decisão sobre critérios de correção e juros que não existiam à época da sentença. Neste caso, foi modificado o estado de direito⁴, não existindo direito subjetivo da parte à observância de índice de correção monetária não mais vigente. A nova legislação deverá ser aplicada, pois seria difícil falar em ofensa à coisa julgada sobre matéria nova e não decidida;

c) condenação genérica: a sentença faz uma simples referência do tipo “juros e correção monetária na forma da lei”, muitas vezes mencionando TR e juros de 1% ao mês, até mesmo sem pedido da parte⁵. Nessa hipótese, o problema fica ainda mais difícil. O critério referido genericamente na decisão para liquidação da sentença transita em julgado?

Reconhecida constitucionalmente sua condição de direito fundamental (art. 5º, XXXVI), o conceito de coisa julgada é estabelecido no CPC e ocorre quando a questão é expressamente decidida, no seu mérito:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a **decisão de mérito** não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o **mérito** tem força de lei nos limites da **questão principal expressamente decidida**. [...] (BRASIL, 2015) (Destaquei).

Parece natural que somente ocorra coisa julgada quando presente a “decisão” que examina os argumentos das partes e as provas dos autos, com expressa fundamentação sobre as razões de decidir⁶. Assim, não se considera fundamentada e é nula a decisão que “[...] se limitar à indicação, à **reprodução** ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, conforme art. 489, § 1º, I, do CPC (BRASIL, 2015).

Imaginemos o caso de uma condenação de um ente público que refira simplesmente à correção pela TR e juros de 1% ao mês, conforme redação original do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não houve decisão sobre a constitucionalidade da TR, aplicação ou não do IPCA-E, tampouco sobre o critério especial de juros da fazenda pública.

⁴Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença [...]. (BRASIL, 2015).

⁵Imagine, por exemplo, que a sentença não faça qualquer referência aos novos critérios de juros trazidos pela Medida Provisória n. 905/2019, seja para acolher ou rejeitar.

⁶A importância da fundamentação da decisão é ressaltada na Constituição Federal, art. 93: “[...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”. (BRASIL, 1988).

A decisão do exemplo não examinou a aplicação do critério especial de juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, referindo-se apenas de forma genérica e sem manifestação específica ao critério geral de juros trabalhistas⁷.

Sobre a natureza de ordem pública dos juros de mora e necessidade de aplicação dos critérios vigentes na época do pagamento, colhe-se julgado do E. TRT da 15ª Região:

JUROS DE MORA. CRITÉRIO EM VIGOR NO MOMENTO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não transita em julgado a determinação, em face da fazenda pública ou mesmo do particular, que fixa critérios de atualização de créditos trabalhistas, que devem ser estabelecidos no momento do seu pagamento, pela legislação então em vigor. Não há direito adquirido, portanto, à aplicação de juros de 1% ao mês em face da fazenda pública. (Processo TRT 15ª Região n. 0150700-71.1987.5.15.0043, Des. Relatora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, data de publicação 13.7.2018).

Todavia, este não foi o entendimento adotado pelo TST no julgamento de recurso patronal que pretendia estender a utilização da TR, mesmo para período posterior à modulação da primeira decisão do STF que tinha determinado a utilização do IPCA-E apenas a partir de 25.3.2015⁸:

⁷Neste sentido, também, entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 127 do Egr. TRT da 15ª Região, *in verbis*: “JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI n. 4.357 DO STF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora: a) de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91; b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e c) a partir de 30 de junho de 2009, incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960/09. (Resolução Administrativa n. 1/2019, de 23 de janeiro de 2019. Divulgada no DEJT, Caderno Judiciário de 24.1.2019, p. 1 e 2; DEJT de 25.1.2019, p. 1 a 3, e DEJT de 28.1.2019, p. 1 e 2)”. (BRASIL, 2019b).

⁸Tem-se que reconhecer que a decisão do TST foi coerente com o entendimento de que a Corte possui natureza extraordinária, não conhecendo de temas sem o prequestionamento. Neste sentido, a OJ SDI1 n. 62: “PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta” (BRASIL, 2010). Da mesma forma, também, colhe-se julgado do STF: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SUPosta QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. A Súmula 282 do STF dispõe, *verbis*: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’. 3. A matéria de ordem pública, conquanto cognoscível de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), não prescinde do requisito do prequestionamento em sede de Recurso Extraordinário. Precedentes: AI 539.558-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). Esta c. Corte Superior, observando a deliberação do E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (acórdão publicado em 30.6.2017), vinha aplicando modulação dos efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24.3.2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir de 25.3.2015. Precedentes. Ocorre que, em recente decisão tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das fazendas públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009 em diante, entendimento que deve ser estendido às empresas privadas. Por maioria de votos, restou decidido, ainda, não ser hipótese de modulação dos efeitos da decisão. Dessa forma, o índice aplicável para fins de atualização dos créditos trabalhistas é o IPCA-E de junho de 2009 em diante. Todavia, **em se tratando de recurso do reclamado, a fim de evitar *reformatio in pejus*, mantém-se o acórdão regional no que fixou a aplicação da correção monetária pela TR até o dia 25.3.2015 e, a partir do dia 26.3.2015, o IPCA-E.** Agravo conhecido e desprovido. (AgAIRR 257-91.2011.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21.2.2020). (Destaquei).

Releve-se que caso o processo estivesse em grau ordinário e fosse reconhecido o efeito translativo dos recursos em relação às matérias de ordem pública, seria até mesmo dispensável o recurso da parte sobre a correção monetária, pois a matéria deveria ser conhecida de ofício. Com relação ao princípio *non reformatio in pejus* invocado na decisão, parece que teria melhor aplicação a questões de natureza dispositiva e em grau

30.11.2011, e AI 733.846-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.6.2009 [...]” (RE 801065 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.5.2014, processo eletrônico DJe 102 divulg. 28.5.2014, public. 29.5.2014).

ordinário de jurisdição, pois neste caso efetivamente dependeriam de provocação da parte⁹.

Sob outro enfoque, numa análise estritamente processual, existe uma grande diferença entre não conhecer da matéria por ausência de prequestionamento e, ao mesmo tempo, determinar expressamente a utilização da TR pronunciada inconstitucional pelo C. STF. Aliás, quanto ao alegado impedimento para se conhecer da matéria, revela-se pertinente trazer ao exame a norma do § 12 do art. 525 do Código de Processo Civil:

Art. 525. [...]

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também **inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. [...] (BRASIL, 2015) (Destaquei).

No julgamento da RE 870.947, o STF acabou com qualquer possibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária, tendo afastado a possibilidade de modulação. O fundamento da decisão da Corte Suprema é que constitui direito subjetivo do credor a garantia da exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violação do direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII), da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), da isonomia (art. 5º, *caput*), do princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e do postulado da proporcionalidade, tendo em vista a eficácia e efetividade do título judicial, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Diante da natureza de ordem pública da matéria que até mesmo independe de pedido da parte, não parece argumento válido sustentar a não reforma em benefício da parte que deixou de apresentar recurso. A partir do momento em que afastada qualquer modulação

⁹⁹PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **as instâncias ordinárias podem conhecer ex officio de matéria de ordem pública**, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26.8.2014, Dje 10.9.2014). Destaquei.

de efeitos no julgamento pela Corte Suprema, a decisão deve ser respeitada em relação a todos os processos em curso, ainda não transitados em julgado. Na busca pela conciliação entre o prestígio à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal e a indispensável proteção à coisa julgada, a decisão com repercussão geral apenas não deverá ser aplicada aos processos já definitiva e completamente julgados¹⁰.

Esta circunstância de imutabilidade não é verificada em relação aos processos com recursos pendentes de pronunciamento pelo Poder Judiciário. Independentemente da parte que tenha apresentado o recurso, o fato é que foi impedida a formação da coisa julgada que não será violada. Releve-se que a questão da correção monetária foi conhecida pelo C. TST e houve expresso pronunciamento sobre a matéria. Nesta situação, não parece atender aos reclamos de um ordenamento jurídico íntegro e coerente (CPC, art. 926) a decisão que expressamente determina a aplicação da TR, mesmo depois e em contrariedade ao julgamento de sua inconstitucionalidade pelo STF.

4 CONCLUSÃO

No julgamento da RE 870.947 o STF deixou clara a impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária de condenações judiciais. Referido entendimento deverá ser aplicado na liquidação de sentenças que tenham remetido para a fase de liquidação os parâmetros de correção monetária. Na hipótese de sentença que, de forma fundamentada, determine a utilização de critério diverso de atualização, a coisa julgada deverá ser respeitada. Finalmente, a referência genérica aos parâmetros de correção monetária da Lei trabalhista, sem decisão sobre a constitucionalidade ou não da TR, não impedirá que a questão seja efetivamente decidida na fase de execução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁰Até mesmo o prazo da ação rescisória considera a decisão final do processo: CPC, art. 975: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. (BRASIL, 2015).

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 12 nov. 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 254. **Imprensa Nacional**, Brasília, 1964a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2385>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 343. **Imprensa Nacional**, Brasília, 1964b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1472>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Súmula n. 127. **DEJT**, Campinas, 24 jan. 2019b. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/sumulas>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial n. 62, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **DEJT**, Brasília, 23 nov. 2010. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_061.htm#TEMA62.